

A TEORIA DA INTERPRETAÇÃO JURÍDICA: UM DIÁLOGO COM EMILIO BETTI

MARIA HELENA DAMASCENO E SILVA MEGALE*

Sumário: 1. Introdução; 2. Tipos de interpretação em Betti; 3. O objeto da interpretação segundo Betti: a forma representativa; 4. Meios de expressão da forma representativa; 5. A vivente espiritualidade e o pluralismo na interpretação; 6. A função normativa da interpretação; 7. A interpretação teleológica; 8. A interpretação evolutiva; 9. Principais traços da metodologia hermenêutica de Betti; 10. Cânones hermenêuticos referentes ao objeto; 10.1 O cânone da autonomia; 10.2 O cânone da totalidade; 11. Cânones hermenêuticos referentes ao sujeito; 11.1 O cânone da atualidade do entender; 11.2 O cânone da adequação do entender; 12. O papel dos juristas na interpretação jurídica; 13. Conclusões; 14. Referências Bibliográficas.

1 – Introdução

O pensador italiano Emilio Betti nasceu em 20 de agosto de 1890 e faleceu em 11 de agosto de 1968. Foi professor de

* Professora Adjunta na Faculdade de Direito da UFMG; doutora em Direito pela UFMG.

diversas disciplinas do Direito, entre as quais são citadas Direito Civil, Direito Romano, Direito Internacional, Direito Processual e Teoria da Interpretação. Betti, com inspiração nos grandes espíritos da idade romântica alemã, leitor de Friedrich Ernst Daniel Schleiermacher (1766-1834) e Wilhelm Dilthey (1833-1911), apreciador das correntes da Psicologia moderna, incluindo aquela representada por Carl Gustav Jung (1875-1961), revelou com profundidade seu pensamento hermenêutico principalmente na obra *Teoria Generale della Interpretazione*, centro irradiador destas reflexões dialogais. Antes já havia escrito outra grande obra sobre a interpretação jurídica, *Interpretazione delle legge e degli atti giuridici* (1949), importante principalmente na literatura do Direito Privado. Começou a elaborar a Teoria Geral da Interpretação em 1947 para concluí-la em 1955. Oito anos de cuidadosa elaboração, que culminou numa obra com mais de mil páginas.

2 – Tipos de interpretação em Betti

Betti, além de ser jurista que transitava em vários ramos do Direito, era filósofo, o que lhe possibilitou tratar a matéria à luz de uma Teoria do Conhecimento e especializá-la sob o enfoque de várias ciências do espírito, aí incluído o Direito. A sua obra comporta, assim, uma parte geral, aplicável às ciências do espírito, secundada por outra, especializada, na qual se contempla uma tipologia hermenêutica composta de três tipos de interpretação, assim dispostos:

- A) Interpretação em função meramente cognitiva: interpretação filológica, interpretação histórica e interpretação técnica em função histórica;
- B) Interpretação reprodutiva ou representativa: tradução e interpretação em função reprodutiva (interpretação dramática e interpretação musical);

C) Interpretação em função normativa: interpretação jurídica, interpretação em função normativa (interpretação teológica, interpretação psicológica em função prática).

Betti adotou como critério para a classificação dos diversos tipos de interpretação a função à qual cada uma se destina. No grupo A, a interpretação tem a função de obter entendimento como fim em si mesmo. No grupo B, a interpretação volta-se para a reprodução e a representação do que foi entendido: a sua função é fazer entender. Finalmente, no grupo C, o entendimento é preordenado para o fim de regular o agir¹.

Betti não pretendeu formular uma teoria de base ontológica como Heidegger, o qual designa mestre fantasista de expressão hermética². Na história do pensamento hermenêutico, situam-se as formulações bettianas na seqüência da trajetória metodológica aberta por Schleiermacher e Dilthey. Já no campo antes sondado por Heidegger, com a sua fenomenologia ontológica, prosseguem Hans-Georg Gadamer e Paul Ricoeur, como os mais destacados, sendo o primeiro destes últimos aquele cujo nome se ligaria ao de Betti, menos pelas afinidades no trato da Hermenêutica do que, exatamente, pelas diferenças. Porém, como não raro acontece, percebe-se certa consonância de entendimentos em alguns pontos dos pensamentos de ambos, ainda que cada um utilize nomenclatura singular, como é o caso das expressões *horizonte histórico* em Gadamer e *horizonte espiritual do sujeito pensante* em Betti³. A discussão entre os dois pensadores assemelha-se àquela entre Savigny e Thibaut, conhecida nos momentos que antecederam à codificação civil alemã.

1 T.G.I., v.I, p.347.

2 T.G.I., v.I, p.243.

3 T.G.I., v.I, p.21.

O pensamento hermenêutico beneficiou-se de ambos. O embate deflagrado entre os dois teóricos em nada prejudicou, mas enriqueceu a Hermenêutica jurídica, na medida da visão de cada um deles. Da incursão de Emilio Betti na Teoria da Interpretação, destacam-se pontos importantes para o Direito, os quais, em virtude da reflexão mesma que inspiram, serão apresentados ao lado das inevitáveis *franjias*, para usar a terminologia peculiar ao autor.

3 – O Objeto da Interpretação segundo Betti: a forma representativa

A interpretação só se dá na presença de uma forma representativa, na qual se estampa o espírito objetivado que constitui o objeto a ser interpretado⁴.

No Direito, segundo Betti, o objeto da interpretação podem ser as normas jurídicas, que são fontes de valorações jurídicas, e as declarações e comportamentos, que são objetos de valorações jurídicas⁵. No ambiente social, o instrumento mais usado para a manifestação do pensamento e para a comunicação são as declarações. Assim, diz Betti que a interpretação se torna colaboração que o destinatário presta ao autor, enquanto é chamado a fazer ressurgir na própria mente a idéia concebida na mente do autor e por este expressa⁶. O objeto da interpretação, segundo a base kantiana evidenciada na exposição, não é a vontade do autor, mas a forma na qual esta se dá e atua, pois, nas possibilidades do cognoscente, a vontade em si não é captável, como a coisa em si é o que não se pode conhecer⁷. O Objeto da interpretação na teoria

4 T.G.I., v.I, p.62.

5 T.G.I., v.II, p.802 e 817.

6 T.G.I., v.I, p.66.

7 T.G.I., v.I, p.69.

bettiana não é uma espiritualidade que fala à do intérprete, mas a objetivação de uma espiritualidade, resultante na forma representativa, que se põe entre duas espiritualidades. Assim, o processo da compreensão é triádico,⁸ em que comparece uma forma representativa entre dois pólos espirituais.

No perene processo comunicativo, as pessoas são chamadas ao entendimento mediante o discurso, sempre acolhido no seu valor semântico. É neste que consiste o objeto da interpretação, o que Betti designa de forma representativa. Não se deve perder de vista o caráter intencional do discurso, presença que vai direcionar toda a atividade do intérprete. A forma estrutural do discurso exterioriza-se sempre intencionalmente. Estrutura e intenção fazem o discurso. O intérprete vê-se, assim, diante de uma expressão realizada, isto é, do fenômeno consciente. Dada a sua natureza mesma, que o torna intencional, o discurso pressupõe uma comunhão de fala, condição necessária para a interpretação.

Fundado em Wilhelm Humboldt (1767-1835), Betti chama a atenção para o caráter elítico da expressão comunicativa, afirmando que de toda expressão lingüística ou metalingüística transborda, como uma espécie de franja, alguma coisa que não vem explícita, mas que deve ser captada pela sensibilidade e intuição do intérprete. Os pressupostos os implícitos, concernentes aos fins e valores, referem-se ao contexto e são perceptíveis e assimiláveis, pelo fato de existir uma comunidade de fala, possibilitadora do discurso configurado como totalidade intencionalmente expressa. Por isso compreendemos mais do que foi expresso, como afirma Urban em nota sobre linguagem e realidade – “so much more is understood than is expressed”⁹.

⁸ T.G.I., v.I, p.71.

⁹ T.G.I., v.II, p.850.

A idéia de pressupostos e implícitos parte da teoria da *suppositio*, que foi objeto de estudo dos lógicos da Idade Média, a partir do século XIII, e consiste numa das propriedades fundamentais dos termos: é aquilo a que o termo geral que está na posição de sujeito se refere. Como um nome pode responder a vários modos significativos, pode ter diferentes suposições. A presença da suposição contradistingue a expressão lingüística da simples situação signalética, pois naquela, como salienta Betti, há o caráter elítico, tanto o significado verbal como o sentido metalingüístico¹⁰.

A *suppositio*, a *significatio*, a *appellatio* e a *copulatio* compõem as propriedades fundamentais dos termos.

A teoria da *suppositio* ganhou atenção especial de Guilherme de Ockham (1298-1349) e só foi superada pela lógica mentalista, a partir de Descartes (1596-1650). Segundo o teólogo e filósofo inglês, a “suposição é uma propriedade que convém ao termo, mas nunca senão na proposição. Diz-se suposição uma – como que – posição por outro (*pro alio positio*). No exemplo “Um homem é Deus”, “homem” supõe verdadeiramente pelo Filho de Deus, porque ele é verdadeiramente homem”¹¹.

Pela ligação da *suppositio* com a significação, a primeira foi útil às formulações de Humboldt, cuja obra serve de suporte a Betti, entre outras fontes bibliográficas da lingüística, não só no plano geral da Teoria geral da Interpretação, como naquele específico da interpretação jurídica, no qual as normas jurídicas são consideradas na totalidade, como seu excesso de conteúdo axiológico, especialmente enquanto princípios gerais do direito¹².

10 T.G.I., v.I, p.212.

11 OCKHAM, Guilherme de. *Lógica dos termos*. Porto Alegre: Edipucrs, 1999, p.313-5.

12 T.G.I., v.II, p.850.

É notória, como se vê em Betti, a contribuição da pesquisa dos pressupostos e implícitos do contexto do discurso. O entorno do discurso é, ao mesmo tempo, de natureza lingüística e extralingüística. O primeiro é o contexto ou o ambiente verbal, o outro é o contexto situacional, social, cultural. Sob o aspecto lingüístico, relativamente a qualquer tipo de texto, o contexto é visto hoje como elemento processual, dinâmico, que não apenas condiciona o discurso, mas por este pode se transformar¹³.

Sob o prisma extralingüístico, considerando o texto legal, o discurso há de ser tomado na totalidade do ordenamento jurídico pelo qual se atualiza, ao mesmo tempo que igualmente atualiza. Constata-se, desse modo, que o texto, sob os dois ângulos – o lingüístico e o extralingüístico – conta com um entorno a ser considerado pelo intérprete. Assim como o discurso deve ser acolhido na totalidade, com as influências do contexto lingüístico, este pode por aquele ser transformado. Pode igualmente o contexto jurídico ser transformado pelo discurso de um texto legal mediante a interpretação.

Evitar o subjetivismo no processo interpretativo constituiu ponto radical da hermenêutica científica de Emilio Betti. Ao perseguir a objetividade hermenêutica, Betti parte da existência de uma inversão do processo inventivo no processo interpretativo, pela qual, no *iter* hermenêutico, o intérprete deve percorrer de volta o *iter* genético, repensando ou recriando em si o pensamento ou a criação do autor. O intérprete há de subordinar-se ao criador da forma representativa, isto é, reconstruir e reproduzir o pensamento do autor a partir do próprio pensamento, tornando aquele algo próprio, disso sempre consciente. A desejável objetividade, porém, só será alcançada mediante a subjetividade do

13 CHARAUDEAU, Patrick. *Dicionário de análise do discurso*. São Paulo: Contexto, 2004, p.127-8.

intérprete, consciente da abertura, da sensibilidade e solidariedade diante da alteridade¹⁴. A forma representativa – que é expressão, posto que intencional – é substrato ou instrumento material perceptível, veiculação da espiritualidade daquele que, através dela, se manifesta, comunicando se com o mundo¹⁵. A ação comunicativa depende, assim, de pelo menos duas espiritualidades, isto é, de uma comunidade de fala que possibilite a objetividade na interpretação. O semantema da palavra não seria significativo para aquele que o pensa, se não fosse igualmente significativo para outros sujeitos da comunidade de fala. Trata-se, como se vê, do reconhecimento da natureza convencional da língua¹⁶. Não é possível, afirma Betti, atribuir um significado à palavra, sem a referir à *speech community* e à totalidade do discurso¹⁷. O processo interpretativo pressupõe um específico interesse noético para compreender, fazendo surgir, como salienta Betti, a pergunta: “*che cosa vuol dire?*”, a qual conduz à humildade ou ao silêncio da alma, que possibilita a abertura congenial e fraterna, voltada para a espiritualidade objetivada na forma representativa¹⁸.

4 – Meios de expressão da forma representativa

É através do discurso, especialmente do escrito, que se dá a possibilidade da interpretação. Mas a linguagem articulada não é o único meio possível para representar o pensamento e para traduzir formas inteligíveis em formas sensíveis. Apesar do prestígio da palavra escrita em relação à palavra oral, a primeira não passa, do ponto de vista lingüístico, de representação do signo vocal. Ao discorrer sobre o assunto,

14 T.G.I., v.I, p. 262.

15 T.G.I., v.I, p. 61 e 205-7.

16 SAUSSURE, Ferdinand. *Curso de Lingüística Geral*. São Paulo: Cultrix, 1980.

17 T.G.I., v.I, p.206.

18 T.G.I., v.I, p.270-3.

Saussure o ilustra, afirmando que a superioridade reconhecida à escrita se assemelha àquela dada à fotografia¹⁹. A discussão sobre escrita e oralidade permanece atual. A razão da preferência pela escrita repousaria na convicção da superioridade da visão sobre os demais sentidos, como se vê em Aristóteles²⁰, na ausência de códigos de signos similares. Mas a presença de outros instrumentos não orais e dispensadores da visão, como o método Braille, pode desfazer uma assertiva nesse sentido. A frequência da escrita não se prenderia à concepção da visão como sentido superior. No campo do Direito, o texto permanece com status de superioridade, caráter que pode justificar-se pelos valores certeza e segurança que a escrita parece realizar. Sabe-se, no entanto, que esses valores, devido aos avanços tecnológicos, nem sempre têm sido preservados frente à palavra veiculada mediante o emprego de sofisticados aparatos, que possuem capacidade de registro e reprodução de dados comunicativos de natureza oral, admissíveis no campo do Direito, quer material quer processual. A experiência tecnológica vem demonstrando outras possibilidades instrumentais na dinâmica jurídica, superando, em velocidade extraordinária, o que há pouco tempo se limitava ao cinema e à literatura ficcionista, como o registro e a reprodução não só da imagem, mas também do som.

Observa-se a atualidade de Betti, quando ele distingue os comportamentos, os modos de agir e as expressões humanas em geral como formas representativas em sentido amplo, a par daquelas em sentido estrito. A antítese que se pode estabelecer entre ambas é análoga àquela do campo dos negócios e atos jurídicos, que se faz entre declaração e conteúdo concludente, ou, no campo das provas, entre prova representativa e prova

19 “É como se acreditássemos que, para conhecer uma pessoa, melhor seria contemplar-lhe a fotografia do que o rosto” (Op. cit., p. 34)

20 ARISTÓTELES. *Metafísica*, 980 a 21-26.

crítica ou indiciária²¹. O mundo do Direito é rico em ilustração desse aspecto, sinteticamente mencionado por Betti. Com efeito, há as formas em sentido estrito povoando o universo jurídico, sob as diversas roupagens segundo a liberdade e as exigências formais em cada situação, as quais coexistem com os comportamentos ou modos de agir não consubstanciados em declarações. Estes podem ter também significados para o Direito, desde que reconhecidos pelos ordenamentos jurídicos nos quais se dão. À luz da aparência, tantos são os comportamentos, ações, ou omissões com significados para o Direito. Na posse, comportamentos inerentes aos titulares de direitos possessórios, o modo público do exercício desses direitos. A conduta pressuposta de certas situações ou *status* jurídicos, no campo do Direito de Família, por exemplo, o comportamento de um homem e de uma mulher pode significar convivência marital. Relativamente às presunções, o agir pode revelar atos geradores de conseqüências jurídicas, tanto no campo do Direito Privado (nos contratos, nas falências e noutros) como na esfera do Direito Público (atitudes indiciárias de crimes lesivos ao patrimônio público, envolvendo a chamada lavagem de dinheiro, tráfico de influência, contrabando, sonegação fiscal, corrupção e outros).

Igualmente, na esfera das demais interpretações normativas apresentam relevância as formas representativas em sentido amplo. Na Psicologia, por exemplo, o teste de associação de palavras, os sonhos, os *insights* possibilitam interpretações de formas representativas em sentido amplo, eficazes para o tratamento de sofrimentos mentais. Na biografia de Jung, o exemplo de Sabina Spielrein (1885-1941) ilustra essa experiência²².

21 T.G.I., v.I, p.118.

22 McLYNN, Frank. *Carl Gustav Jung: uma biografia*. Rio de Janeiro: Record, 1998.

Daí a amplitude das formas representativas, as quais não se limitam às declarações. Até o silêncio pode significar para o Direito.

5 – A vivente espiritualidade e o pluralismo na interpretação

A objetivação do espírito pressupõe, segundo Betti, três elementos: um suporte material perceptível, uma dotação espiritual nele impressa, fixada como forma representativa, e um espírito atual, chamado a reconhecer a referida forma. Betti esclarece que o intérprete, o espírito atual, é pessoal, pois só os sujeitos pessoais têm consciência e capacidade de compreender. Além da sua pessoalidade individual, envolvido que está por um mundo espiritual comum aos demais espíritos pensantes, que traz em si, e, por isso mesmo, estabelecido em comunhão, o intérprete porta o coletivo e as raízes históricas da comunidade espiritual, como a vivente espiritualidade, que se faz perenemente através do Direito, da língua, das artes, das ciências, da Filosofia e outros. O intérprete está sujeito à vivente espiritualidade como à atmosfera que respira, pois ela determina o ponto de vista historicamente condicionado da atividade interpretativa²³.

O momento histórico pode condicionar. No modo de ser da maioria, percebe-se como os acontecimentos podem determinar o ponto de vista historicamente condicionado, como se infere do pensamento de Betti. A inferência, porém, leva a refletir. Nos tribunais, o voto vencido, por exemplo, poderia ser considerado algo que escapa ao determinismo da vivente espiritualidade: pode ele muitas vezes traduzir uma espiritualidade que avança na dianteira da sociedade, o que leva a pensar que nem sempre a intuição do intérprete é sufocada pela atmosfera que respira. A interpretação revela

23 T.G.I., v.I, 136-7.

sempre um ponto de vista, nem sempre, porém, é da maioria que emerge a melhor interpretação. Por isso também a interpretação não pode ser algo dado de fora, como a autêntica e a súmula vinculante. Não raro no voto vencido encontram-se fontes jurídicas preciosas de argumentação e fundamentação do justo. Por ser vencido, parece inoperante, mas não o é muitas vezes, a ponto de processualmente sugerir termos dialéticos geradores de soluções posteriormente reconhecidas como mais justas ou mais adequadas. O espírito refletido num voto vencido pode corresponder à descoberta das franjas que transbordam da expressão lingüística para serem captadas pelo intérprete no pressentimento de um mundo de realização de valores e fins jurídicos, fundado na imanência do discurso, não visto como simples agrupamento de signos. E, no seu entorno lingüístico e extralingüístico, Betti mesmo reconhece no discurso legal a presença de pressupostos e implícitos e a latência da *ratio iuris*.

O reconhecimento dos pressupostos e implícitos não deriva de uma convenção arbitrária, mas de uma condição necessária. Os textos legais, como toda linguagem, têm caráter elítico, há neles sobra de conteúdo axiológico. Os redatores das leis são bastante cientes dessa realidade, sabem que a produção legislativa é movida por assuntos e pressupostos que não vêm comunicados a quem caberá interpretar as leis. Daí a experiência mostrar ser importante não raro visitar os trabalhos preparatórios, o resultado das audiências públicas, os anais das casas legislativas, os relatórios de comissões, pesquisa essa que nada tem que ver com a busca da vontade do legislador.

6 – A função normativa da interpretação

A interpretação jurídica, segundo Betti, tem uma função normativa em sentido amplo, o que pode ser constatado não apenas quando da observância voluntária da norma pelo

destinatário, como também quando a interpretação se faz pelo órgão competente, visando a uma aplicação forçada da legislação ao caso concreto. Constatou-se, assim, que a interpretação jurídica não tem função meramente recongnitiva, mas o intérprete, no esforço de tornar a conhecer a lei, é levado a reproduzi-la ou representá-la, para integrá-la no ordenamento jurídico. Betti vê, na função normativa da interpretação, uma decorrência da própria correlação na qual se acha esta com a aplicação, isto é, interpretação e aplicação correlacionam-se. Essa função não pode ser entendida como função legislativa. O intérprete vincula-se à lei, não se põe no lugar do legislador²⁴.

7 – A interpretação teleológica

O intérprete deve levar em consideração, na indagação histórica, dois critérios antinômicos, mediante os quais realiza a interpretação teleológica: o critério histórico-subjetivo e o critério histórico-objetivo, segundo nomenclatura utilizada na teoria de Emilio Betti. Pelo primeiro, considerado invariável, reconhecem-se na lei, no momento da sua elaboração, as valorações originárias, imanentes e latentes, reveladoras da *ratio iuris*. O segundo, considerado variável conforme as posteriores exigências da sociedade na qual a lei tem vigência, mostra por quais atualizações a lei passou e às quais se deve sujeitar no momento da interpretação, em razão das mudanças sociais e das novas orientações do ordenamento jurídico, observada a *ratio iuris*²⁵.

A chamada interpretação teleológica não se restringe ao Direito. Fosse assim, João Paulo II não teria pedido desculpas a Galileu Galilei.

24 T.G.I., v.II, p.804-9.

25 T.G.I., v.II, p.799 e 824-5.

8 – A interpretação evolutiva

A interpretação evolutiva não é método ou critério a ser adotado em concurso com outros. A interpretação jurídica tem o caráter evolutivo em razão da natureza dinâmica do próprio Direito, como acentua Betti, ao longo de sua *Teoria*, mostrando que as formas e a linguagem das leis, como todas as expressões de linguagem, são insuficientes e elíticas, não correspondendo à idéia que se quer exprimir, pondo ao intérprete a exigência de integrá-las sempre. A História do Direito, ao descrever a trajetória das instituições jurídicas, revela o dinamismo do ordenamento jurídico, atestando que este não é algo acabado, mas em constante evolução, segundo exige a sociedade, movida por fatores de diversas ordens, eticamente filtrados. Nas palavras de Betti: o ordenamento é como algo que não é, mas se faz, em conformidade com o ambiente social historicamente condicionado, próprio para a obra assídua da interpretação²⁶.

9 – Principais traços da metodologia hermenêutica de Betti

Embora haja, ao longo de toda a sua Teoria, referências às regras de interpretação, é no capítulo III do primeiro volume da extensa obra que Betti situa a metodologia hermenêutica, ressaltando os seguintes aspectos:

- A - O momento filológico;
- B - A exigência de uma instância e uma inteligência crítica;
- C - O momento psicológico;
- D - O momento técnico.

As questões iniciais do processo hermenêutico surgem no campo da linguagem, considerada nos planos explícito e implícito, com as expansões e sobras do discurso. A primeira atenção do intérprete é com o aspecto filológico, reconhecendo

26 T.G.I., v.II, p.833-6.

sempre diante do texto que a linguagem tem caráter elítico. Sinonímia, metonímia, homonímia, metáfora, denotação, conotação, enfim, todas as particularidades ligadas à lingüística devem ser observadas, assim como superadas todas as dificuldades de entendimento do texto, sempre tomado na sua totalidade com o contexto lingüístico, com a sua gramaticalidade (morfológica, sintática...). Vencido o primeiro momento (em tese, os momentos se repetem e se intercalam durante todo o processo interpretativo), parte-se para a instância crítica, quando são atendidos os aspectos lógicos em consonância com o contexto metalingüístico. Antes de tudo, procede-se a uma indagação do significado para o Direito. Se o intérprete estiver diante de um texto legal, verifica se a lei está em vigor e em qual modalidade da legislação ela se insere.

No caso de interpretação dos negócios jurídicos, pesquisa-se a autenticidade dos instrumentos e documentos, verifica-se a observância dos pressupostos e requisitos para o negócio, se há coerência ou não, identifica-se a *fattispecie*. Enfim, o controle crítico permeia todo o processo interpretativo.

No momento psicológico, o intérprete vê-se diante da exigência de reconstruir o objeto, internamente, e reconhecê-lo, podendo chegar a entender o discurso melhor que o seu autor, dependendo do estado espiritual em que se encontrava o autor no momento da criação de sua obra. O momento técnico da interpretação jurídica chama a atenção do intérprete para a finalidade da compreensão do objeto, sempre voltada para a solução de problemas que exigem uma valoração do justo para o caso concreto.

Os momentos da interpretação completam-se na alternância e na interação durante todo o processo interpretativo.

Os cânones hermenêuticos vêm logo a seguir no plano metodológico da obra de Emilio Betti²⁷.

Betti reconhece que na interpretação desponta inevitável a subjetividade do compreender, enquanto se revela a objetividade do sentido, caracterizando-se antinômico o processo interpretativo. Trata-se do embate, ao mesmo tempo consonância, entre a atualidade do sujeito que conhece e a alteridade do objeto que se põe a conhecer. Na sua metodologia, Betti apresenta quatro cânones a serem observados pelo intérprete. Ressalte-se que estes não constituem formulações dos dias de hoje: o Direito Romano já os conhecia. Os juristas e magistrados punham-nos em prática, principalmente fundados em Celso, como se vê no Digesto de Justiniano. Paulo igualmente não os desconheceu. A *Teoria Geral da Interpretação* de Betti dedica dois cânones ao objeto e dois ao sujeito.

O discurso de uma pessoa, assim como o ordenamento jurídico, jamais pode ser considerado como algo acabado, perfeito. Ao contrário, é obra que nos provoca a traduzi-la, reconstruindo de dentro o seu sentido, de modo criativo. O intérprete não é um sujeito passivo, encontra-se em atitude dinâmica dentro do processo interpretativo. O objeto diante do qual ele se encontra não é qualquer coisa, mas consiste nas objetividades de uma mente, cujo pensamento o intérprete busca identificar e compreender mediante as formas representativas, reconhecendo e reconstruindo o seu sentido. O intérprete há de alcançar o objeto através de sua inteligência e vontade. As suas condições prévias e sua capacidade devem-se adequar ao objeto. Daí um médico não ter condições de interpretar leis e um advogado habilidade para interpretar radiografias do corpo humano.

27 T.G.I., v.I, p.304-28.

A teoria bettiana exclui os fenômenos naturais, embora ocorra, às vezes, o emprego do vocábulo *interpretação*, no lugar de termos próprios da nomenclatura aplicável aos fenômenos naturais, como cita o próprio Betti, referindo-se a diagnósticos diferentes na área da Medicina, quando médicos diversos apresentam interpretações (diagnósticos) díspares sobre uma mesma doença²⁸.

10 – Cânones hermenêuticos referentes ao objeto

São dois os cânones que dizem respeito ao objeto: o da autonomia e o da totalidade.

10.1 – O cânone da autonomia

Segundo o cânone da autonomia ou da imanência do critério hermenêutico, assim designado por Betti, deve-se reivindicar a superioridade do sentido imanente da declaração, em confronto com a letra abstratamente considerada. A letra, embora constitua o veículo ou a roupagem da mensagem, é menos importante do que esta, razão pela qual o intérprete a deve buscar e colaborar com a sua apreensão. Daí a exigência contida na fórmula: “*Sensus non est inferendus, sed efferendus*”²⁹.

Presente no Direito Romano, como se constata no Digesto de Justiniano, esse cânone orienta igualmente a hermenêutica teológica cristã, não se afastando dos ensinamentos dos teóricos que se dedicam à Hermenêutica, como se constata já no pensamento dos primeiros construtores da Hermenêutica como disciplina geral.

Assim, nas palavras do juriconsulto Celso, D.1.3.17, vemos que “Conhecer as leis não é reter-lhes as palavras, mas

28 T.G.I., v.I, p.96.

29 T.G.I., v.I, p.305.

a sua força e majestade”. Na mesma direção, o jurisconsulto Paulo pôs as seguintes palavras, que figuram no *Corpus Juris Civilis*: “Age contra lei quem faz o que a lei proíbe, mas age em fraude à lei quem, respeitadas as palavras da lei, perverte o seu sentido” (D.1.3.29). Do apóstolo Paulo, Coríntios II, 3:6, ouvimos que “a letra mata, mas o Espírito vivifica”. Ainda de Paulo, Espístola aos Romanos, 2:29 e 7:6, aprendemos que há compreensão só quando se ultrapassam os limites da letra para se alcançar o Espírito. Schleiermacher foi conclusivo ao tratar do tema, afirmando que a interpretação só começa com a determinação do sentido. Contudo o fundador da Hermenêutica geral não desprezou o momento gramatical, mas a explicação das palavras e temas conexos, segundo afirma, não é ainda interpretação³⁰.

No campo do Direito, o reconhecimento da autonomia do objeto leva o intérprete a considerar não a letra da lei, mas a sua *ratio*, o que justifica a permanência atual da legislação. Os artigos 112 e 1899 do Código Civil Brasileiro ilustram a adoção legislativa desse cânone na interpretação dos atos e negócios jurídicos.

10.2 – O cânone da totalidade

Este cânone Betti chamou de totalidade e coerência da consideração hermenêutica. Atendendo à exigência desse cânone, o intérprete deve considerar o objeto como integrante de uma totalidade.

O Direito Romano traz em abundância exemplos ilustrativos da visão dos jurisconsultos sobre essa diretriz hermenêutica, relativamente à interpretação das leis e à dos negócios jurídicos. Em Celso vamos encontrar, D.1.3.19: “No

30 SCHLEIERMACHER, F. E. D.. *Hermenêutica: arte e técnica da interpretação*. Petrópolis: Vozes, 1999, p.62.

termo ambíguo da lei, há de se entender preferencialmente o significado que carece de vício, sobretudo quando a própria vontade da lei possa ser dele coligida”. Ainda em Celso, D.1.3.24: “Não é conveniente julgar ou responder com base em uma pequena parte proposta da lei, a não ser que se considere a lei toda”. O jurista Paulo envia igualmente o intérprete ao cânone da totalidade, ao afirmar o que segue, extraído de dois fragmentos do Digesto justiniano. Com efeito, no D.1.3.26, lê-se: “Não é novidade que as leis anteriores sejam aproveitadas pelas posteriores” e, no D.1.3.28, encontra-se: “Mas também as leis posteriores se submetem às anteriores, a não ser que sejam contrárias, e isso se prova por muitos argumentos”.

Betti, depois de tecer comentários sobre a exigência de observância desse cânone no campo jurídico, lembra quão importante ele se faz em outras instâncias da interpretação, ao repetir as palavras do evangelista Mateus, IX:16-17 “Ninguém põe um remendo de pano novo numa veste velha, porque o rasgão ficaria pior. Não se coloca tampouco vinho novo em odres velhos”.

O cânone em questão mostra ao intérprete que entre a parte e o todo deve existir coerência, cabendo a ele considerar tal aspecto no seu esforço de interpretar. Na sua extensa exposição, Betti, ao discorrer sobre o processo interpretativo, traz para a própria observação o conjunto dos cânones hermenêuticos, como se nota no curso dos dois volumes de sua *Teoria*, na qual guardou fidelidade ao cânone da totalidade, recomendando a sua observância nestes momentos do processo hermenêutico: filológico psicológico, e técnico, que dependem da colaboração do intérprete³¹.

31 T.G.I., v.I, p.314.

Nos vários tipos de interpretação, constata-se a aplicação do cânone da totalidade como decorrência de uma verdade provável ou até mesmo certa. Assim é que o apóstolo Paulo, em Romanos 11:16, ilustra a questão, ao afirmar: “Se as primícias são santas, também a massa o é; e se a raiz é santa, os ramos também o são”.

No Direito, detectamos resultados da atividade interpretativa que demonstram a eficácia da aplicação do referido cânone, entre os quais se contam a interpretação extensiva e a analógica, a interpretação integrativa legal e a jurídica, mediante os critérios valorativos ínsitos nos princípios gerais do direito.

A atenção para a personalidade do agente (art.59 do Código Penal Brasileiro), podendo atuar até como fator de exclusão de imputabilidade (art.26 e 27 do CPB), são exemplos do cânone da totalidade, considerando que também os comportamentos constituem formas representativas, sujeitas, portanto, à interpretação.

A tutela do meio ambiente – flora, fauna, águas, ar, patrimônio histórico, cultural, paisagístico e minerário – mostram como o próprio legislador adota o cânone da totalidade no processo de interpretação que precede à iniciativa legislativa, tendo em vista a proteção da pessoa humana. (art.225 da Constituição da República).

Segundo o Código Civil italiano, as cláusulas contratuais não se interpretam isoladamente, mas umas se interpretam pelas outras, atribuindo-se a cada uma o sentido que resulta do negócio (art.1363). Disposição similar acha-se no Código Civil francês (art.1161).

É preciso que o cânone da autonomia e o da totalidade sejam vistos pelo intérprete em processo interativo, com o escopo de se respeitar o sentido do objeto.

11 – Cânones hermenêuticos referentes ao sujeito

São dois os cânones reservados ao sujeito: o da atualidade do entender e o da adequação do entender ou da reta correspondência ou consonância hermenêutica, conforme denominação por Betti proposta³².

11.1 – O cânone da atualidade do entender

Quando se interpreta, é preciso voltar a atenção para uma realidade que existe em todo o processo hermenêutico: a inevitável subjetividade daquele que interpreta e a necessidade da compreensão objetiva. O intérprete, ao empenhar-se em conhecer o objeto, não se submete a um processo mecânico e passivo, embora se ponha numa atividade de abertura congenial, como afirma Betti³³. Não se encontram em harmonia as exigências do cânone da autonomia e as do cânone da atualidade. O intérprete, para alcançar uma compreensão efetiva, deve comparecer espontaneamente diante do objeto, animando-o com sua própria vida e alma, numa experiência atual. A subjetividade do sujeito que interpreta não constitui obstáculo para a compreensão, mas condição indispensável de sua possibilidade.

O intérprete precisa pôr à disposição do processo interpretativo todos os conhecimentos acumulados, como também humildade e abnegação próprias de uma abertura congenial e fraterna em relação ao objeto. Só assim será capaz de ver aquilo que se mostra, sem o risco de o objeto luzir diante de um cego. Da mesma forma que muitas vezes o objeto se evidencia e não é visto, pode acontecer de apenas o intérprete ver o sentido a partir de uma simples luz que se insinua, produzindo pérolas que às vezes são lançadas aos porcos, como

32 T.G.I., v.I, p.319.

33 T.G.I., v.I, p.321.

o exemplo dos votos vencidos antes mencionado. Não obstante, apesar dos desencontros, nem o objeto deve esconder sua luz, nem o sujeito sonegar suas pérolas. Um dia alguém vê a luz, alguém valoriza a pérola.

11.2 – Cânone da adequação do entender

Este cânone mostra ao intérprete a necessidade de harmonização ou adequação da compreensão, o que se alcança com a autenticidade do sujeito imerso no objeto que a ele fala. Há sempre a possibilidade de o intérprete migrar para o outro, buscando penetrar o seu espírito, daí ocorrendo a assimilação do objeto pelo sujeito. Todo o processo dialético da interpretação só é possível diante de uma certa empatia entre sujeito e objeto. Esclarece Betti que só os semelhantes se conhecem³⁴. O rude não compreende o magnânimo, a mentalidade estreita é incapaz de alcançar uma mentalidade iluminada. Assim, o intérprete deve esforçar-se para colocar a própria atualidade em íntima adesão e harmonia com o objeto que lhe vem de uma outra espiritualidade, de modo que um e outro vibrem em perfeito uníssono. Deve o intérprete entrar em sintonia com a forma representativa, a partir de um transfigurar-se e transferir-se para outra espiritualidade, revivendo-a como coisa que se torna própria. Em observância ao cânone da adequação hermenêutica, há de existir acordo entre duas totalidades espirituais, a fim de que se conquiste a tessitura espiritual reclamada pela interpretação. Na esteira do pensamento de Emilio Betti, que expôs uma teoria para alcançar o amplo campo das chamadas ciências do espírito, dotando-as de uma metodologia e uma epistemologia próprias, não é demais e nem estranho ilustrar a exposição sobre o presente cânone, com a passagem de João em 8:47 “Quem é de

34 T.G.I., v.I, p.318.

Deus ouve as palavras de Deus, e se vós não ouvis, é porque não sois de Deus”. Transferir-se para o outro não significa anular a própria identidade. Betti chama a atenção para esse ponto, mostrando que o intérprete há de conservar a sua singularidade e espontaneidade, não sendo admissível a anulação da atualidade nem mesmo nos processos interpretativos voltados para as traduções³⁵. Com isso, ele pretende significar que, mesmo nesses processos de interpretação com função reprodutiva, o que existe é um identidade dialética e não matemática.

Podemos concluir, a respeito da dialética exercitada entre a atualidade do sujeito e a autonomia do objeto, que no resultado de todas as interpretações é impossível a constatação de uma identidade matemática³⁶. Com efeito, se examinarmos as obras de Michelangelo, por exemplo, vamos perceber que nelas está presente o traço do anatomista que era, segundo vêm constatando os estudiosos de suas obras. Assim, não é possível, na interpretação, uma simples descrição do objeto. Esta própria já revelaria o intérprete. Não é apenas, portanto, o objeto que se revela, mas o intérprete igualmente.

A própria interpretação, em sentido amplo, dos citados cientistas do Direito e dos legisladores, voltada para a compreensão de institutos jurídicos alienígenos, não pode concluir pela simples transmigração destes para o Direito nacional, sem a devida adaptação e respeito à cultura do povo que os recebe.

12 – O papel dos juristas na interpretação jurídica

Pertinente mencionar neste ponto o órgão da consciência social do tempo, expressão com que Betti designa a Ciência do Direito, como instância competente para identificar os princípios gerais do direito, enquanto critérios de valoração

35 T.G.I., v.I, p.324.

36 T.G.I., v.I, p.324.

imane e latente no ordenamento jurídico. Caracterizados por uma sobra de conteúdo axiológico, tais princípios, presentes na base da nomogênese dos institutos e das normas jurídicas, são para o intérprete diretivas historicamente condicionadas, verdadeiros instrumentos de uma interpretação integrativa dos casos dúbios, decorrentes da deficiência da disciplina legislativa³⁷. Na verdade, o órgão da consciência social do tempo seriam os juristas com seus ensinamentos e doutrina, representantes não de índole legal, mas de índole moral, como explica Betti³⁸.

O autor, buscando afastar da sua Teoria qualquer conclusão que caracterizasse a contribuição dos juristas como forças vinculantes, esclarece que os princípios gerais do direito não são normas jurídicas, entendendo que esses se acham à margem do direito positivo. Os critérios de valoração que se exprimem nos princípios gerais do direito não seriam objeto de interpretação jurídica, mas instrumentos desta, exercendo função heurística e hermenêutica na investigação da máxima de decisão para os casos dúbios, contribuindo para a inserção do ordenamento jurídico no *éthos* da sociedade na qual vive, no seu ambiente histórico e sociológico³⁹.

Da atividade interpretativa dos juristas, nesse caso resultaria a máxima de decisão, como instrumento para realizar a analogia *iuris*, integração que vai além daquela dada pela analogia *legis*.

Emilio Betti, tentando fugir de uma visão metafísica sem aderir ao positivismo jurídico, acabou caindo em contradição e deixando mal resolvida a questão dos princípios gerais do direito. Ele acusa o positivismo de limitar o direito às normas. No entanto

37 T.G.I., v.II, p.839-64.

38 T.G.I., v.II, p.859.

39 T.G.I., v.II, p.860.

afirma que os critérios de valoração expressos nos princípios não são objeto de interpretação, porque não são normas⁴⁰.

Ora, se o que expressa os princípios não são normas e, por isso, não constituem objeto de interpretação, o único objeto da interpretação, segundo Betti, seriam as normas jurídicas. Sabe-se, no entanto, pelo que foi exposto, que as formas representativas não se restringem àquelas. Por outro lado, não ficam diminuídos os princípios enquanto considerados normas.

13 – Conclusões

A Teoria Geral da Interpretação de Emilio Betti permanece a gerar reflexões e novas formulações no campo da Hermenêutica Jurídica. Parafraseando Isaías, 55:10-11, podemos afirmar que, assim como a chuva e a neve descem do céu e para lá não voltam mais, mas vêm irrigar e fecundar a terra, as grandes elaborações teóricas despertam a inevitável necessidade de incessante diálogo.

14 – Referências bibliográficas

- ARISTÓTELES. *Metafísica*, 980 a 21-26.
BETTI, Emilio. *Teoria Generale della Interpretazione*. Milano: Giuffrè Editore, 1990. 2v.
CHARAUDEAU, Patrick. *Dicionário de análise do discurso*. São Paulo: Contexto, 2004.
McLYNN, Frank. *Carl Gustav Jung: uma biografia*. Rio de Janeiro: Record, 1998
OCKHAM, Guilherme de. *Lógica dos termos*. Porto Alegre: Edipucrs, 1999.
SAUSSURE, Ferdinand. *Curso de Lingüística Geral*. São Paulo: Cultrix, 1980.

40 T.G.I., v.II, p.858-60.